



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 095/2005

Assunto: ISENTA O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete o cidadão comprovadamente desempregado.

Parágrafo único - A comprovação de desemprego deve ser feita pelo candidato no ato da inscrição, com a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar.

Art. 2º - No texto do edital do concurso deve constar a informação sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida para a comprovação do desemprego.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

30 / 06 / 2005

PRESIDENTE

Hélio Francisco de Oliveira
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

A Comissão de Serviços Públicos,
Administração Municipal, Política Urbana e Rural
para Parecer

30 / 08 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

30 / 08 / 2005

PRESIDENTE

/RRM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

É sabido que os órgãos públicos cobram taxa de inscrição em concursos para cobrir os custos gerados por eles. Evita-se, com isso, onerar os cofres públicos. No entanto, é preciso ressaltar que muitas pessoas não têm condições financeiras para se inscrever nesses concursos, porque estão desempregadas. Com o crescente agravamento da economia, a crise ganha proporções assustadoras, e sua pior consequência é a demissão cada vez maior de trabalhadores. Estes, após inútil peregrinação por empresas privadas em busca de novo emprego, procuram no setor público a colocação que lhes possibilite voltar a uma vida digna.

O concurso público é um processo seletivo que, felizmente, vem se moralizando graças a dispositivos legais. Qualquer pessoa pode participar desse processo, e cabe ao Município, por sua vez, oferecer ao desempregado condições de concorrer aos cargos oferecidos, isentando-o da taxa de inscrição.

Por todo o exposto espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/RRM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005.

EXPEDIENTE

30 / 08 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Os Projetos de Lei nºs 095 e 096/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete ao cidadão comprovadamente desempregado, e sobre os valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, regulamentação da cobrança do valor da taxa de inscrição em concurso público municipal, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A atividade administrativa no Brasil deve obedecer a princípios e normas gerais definidos no art. 37 da Constituição da República. A universalidade do acesso aos cargos públicos, característica da moderna administração, que se contrapõe ao clientelismo e ao apadrinhamento, formas comuns em sociedades pouco desenvolvidas, está consagrada no inciso I do referido artigo, o qual dispõe que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

A lei a que se refere o dispositivo constitucional poderá estabelecer restrições relativas à natureza do cargo ou à qualificação técnica exigida. Não se admitem, no entanto, outras restrições que impeçam a apuração do mérito do candidato como elemento fundamental para seu ingresso no serviço público.

A fixação de taxas para o concurso público, muitas vezes como forma espúria de financiamento das atividades de determinadas entidades públicas, tende a impedir o cumprimento do texto constitucional. Esse fenômeno torna-se mais grave quando se tem, no País, um quadro econômico recessivo e o aumento dos índices de desemprego. Nessa situação, o valor das taxas torna-se relativamente mais alto, especialmente para quem não dispõe, no momento, de fontes regulares de renda. Ao se proporem a isenção de taxas para os cidadãos comprovadamente desempregados, bem como a limitação dos valores a serem cobrados de acordo com os vencimentos do cargo que se está concorrendo, pretende-se, com as proposições em exame, que seja efetivamente observado o princípio expresso no art. 37, I, da Constituição da República.

A matéria é de competência municipal, pois há flagrante interesse local e, não existem óbices no que se refere à iniciativa no processo legislativo.

Por último, entendemos que há a necessidade de consolidar as duas proposições, pois, como já foi dito acima, tratam do mesmo assunto, a saber, regulamentação da taxa de inscrição em concurso público municipal. Outrossim, o substitutivo em anexo não somente consolidará as duas proposições, mas, visa, ainda, eliminar dispositivos que não condizem com a realidade e com a legislação vigente. O candidato recolhe o valor da taxa de inscrição para ter o direito de estar participando do concurso, logo, se participou, não há que se falar em reembolso de parte do valor da taxa caso não se classifique, pois, ele efetivamente exerceu tal direito, que não estava condicionado à classificação. Com relação ao ressarcimento dos candidatos que não forem convocados no prazo de validade do concurso, estaríamos indo de encontro com os preceitos constitucionais estabelecidos nos incisos III e IV, do art. 37, da Constituição Federal, que garantem à Administração Municipal a prerrogativa de realizar concurso público com validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, garantindo a prioridade de convocação daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tais preceitos estão em consonância com o princípio constitucional da economicidade, pois, proporcionam à Administração Pública a faculdade de aproveitar aqueles classificados durante a vigência do concurso, evi-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 0962005.

tando, assim, os gastos com a realização de um novo concurso, portanto, seria descabida a exigência de ressarcimento caso não fossem convocados, além, como já foi dito, de terem exercido o seu direito de participar do concurso, que é garantido pelo pagamento da taxa de inscrição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, na forma do substitutivo apresentado, devendo ser o mesmo discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 095 E 096/2005

EXPEDIENTE

1^o / 09 / 2005

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{os} 095 e 096/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete ao cidadão comprovadamente desempregado, e sobre os valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, regulamentação da cobrança do valor da taxa de inscrição em concurso público municipal, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação das presentes proposições, tendo em vista que as mesmas buscam garantir a obediência aos princípios e normas gerais definidos no art. 37 da Constituição da República. A universalidade do acesso aos cargos públicos é um dos instrumentos que possibilitam a procura da eficiência pela Administração Pública, princípio constitucional contido no dispositivo supracitado, contudo, a lei a que se refere tal dispositivo, somente poderá estabelecer restrições relativas à natureza do cargo ou à qualificação técnica exigida, não se admitindo, no entanto, outras restrições que impeçam a apuração do mérito do candidato como elemento fundamental para seu ingresso no serviço público.

As presentes proposições, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, se propõem a derrubar barreiras que não coadunam com os princípios constitucionais, sendo, portanto, convenientes e oportunas.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação dos presentes Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1^o DE SETEMBRO DE 2005.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS
PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005.

EXPEDIENTE

1º / 09 / 2005

RELATÓRIO

PRESIDENTE

Os Projetos de Lei nºs 095 e 096/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos promovidos por órgãos públicos do Município de Conselheiro Lafaiete ao cidadão comprovadamente desempregado, e sobre os valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, ambos de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à viabilidade dos mesmos, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, regulamentação da cobrança do valor da taxa de inscrição em concurso público municipal, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições ora em análise dispõem sobre os valores da taxa de inscrição em concurso público municipal, tornando-os mais condizentes com a nossa realidade econômica.


Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação dos Projetos de Lei em apreço, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação dos presentes Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
30 | 08 | 2005

SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005

PRESIDENTE

Assunto: DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – A realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;


II – ao cidadão, comprovadamente desempregado, será assegurada a isenção do pagamento de taxa de inscrição.

Parágrafo único – A comprovação de desemprego deve ser feita pelo candidato, mediante requerimento, no ato da inscrição, com a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar.

Art. 2º – Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa, bem como aos documentos exigidos para a comprovação de desemprego.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

Substitutivo nº 01 aos
PROJ. DE LEI N.ºS 95 e 96/2005

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 13 de setembro de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

Substitutivo nº 01 aos

PROJ. DE LEI N.ºS 95 e 96/2005

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 15 de setembro de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
20 / 09 / 2005
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N° 01 AOS
PROJETOS DE LEI N°S 095 E 096/2005.**

A Comissão de Redação é de parecer que a redação do Substitutivo n° 01 aos Projetos de Lei n°s 095 e 096/2005, que dispõe sobre valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, isentando o cidadão comprovadamente desempregado de seu pagamento e dá outras providências, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, deva ser aprovada pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA-NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ARPM/